



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002554/2006-73
Recurso nº 515.040 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 359/369), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, 2004, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 13.657.983,53, calculados até 31/10/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancários com origem não comprovada nos anos-calendário de 2001 a 2003, com aplicação da multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 07/12/2006, fls. 370, o autuado apresentou Impugnação em 28/12/2006, fls. 375/416, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Alega como preliminar que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foram desconsiderados documentos idôneos apresentados à fiscalização. Prosseguindo com as preliminares, argumenta que houve violação ao princípio da verdade material, pois a autoridade fiscal baseou-se apenas em indícios e presunções, tendo alicerçado o auto de infração não em fatos verídicos, mas em deduções infundadas e totalmente incorretas.

Insiste ter ocorrido cerceamento de defesa, conforme diversas lições doutrinárias que cita, pois a fiscalização teria se baseado somente em suposições.

Requer a realização de diligências e perícias contábeis visando esclarecer a origem das operações efetuadas em sua conta corrente.

Sustenta que forneceu documentos que foram rejeitados sem motivação por parte da autoridade fiscalizadora.

Entende ser impossível o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, uma vez que depósitos bancários não são, por si só, prova de acréscimo patrimonial.

O lançamento assim realizado estaria em ofensa aos arts. 43 e 142 do CTN, pois não estaria demonstrada a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda entendida como acréscimo patrimonial. Cita algumas decisões de tribunais e do Conselho de Contribuintes bem como doutrina para embasar seu argumento.

Destaca que houve a aplicação "fria" de normas presuntivas vedadas pelo ordenamento jurídico que, por desconsideraram documentos apresentados, resultaram na lavratura de um auto de infração não confiável e inconsistente.

Com relação aos valores apurados em 2001, entende que estão em sua maioria justificados pela movimentação de compra e venda de ações que realizou. Ademais, não foram considerados rendimentos informados na DIRPF que totalizavam R\$ 1.808.831,72.

O mesmo teria ocorrido em 2002, pois teve rendimentos e diminuição de patrimônio de R\$ 700.000,00. Algumas movimentações desse ano seriam, na verdade, movimentações financeiras entre contas.

Em 2003, a maior parte dos valores transitados em conta corrente tiveram origem em resgates e aplicações, além de transferências entre contas sem aquisição de rendimentos que pudessem ser omitidos.

Argumenta que considerando a legislação da CPMF quaisquer apurações eventuais omissões de rendimentos devem ter por base não apenas o valor da CPMF debita na conta corrente, mas a efetiva destinação dos valores transitados. A movimentação entre contas não pode ser considerada omissão de rendimentos.

A 5ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A diligência e a perícia requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO.

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a argüição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei no 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 12/05/2009 (fl. 559), Paulo Roberto de Andrade apresenta Recurso Voluntário em 19/06/2009 (fl. 562), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 12/05/2009, uma terça-feira, conforme fl. 559.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 12/05/2009 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/05/2009, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 12/06/2009, uma sexta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 19/06/2009 (fl. 562), uma sexta-feira, ou seja, trinta e sete (37) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre à preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 19515.002554/2006-73
Acórdão nº **2201-01.212**

S2-C2T1
Fl. 3
